

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de São Gonçalo

5ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo

Rua Getúlio Vargas, 2512, 4º Andar, Barro Vermelho, SÃO GONÇALO - RJ - CEP: 24416-006

DECISÃO

Processo: 0826000-16.2025.8.19.0004

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: UTR - UNIDADE DE TERAPIA RENAL LTDA

Trata-se de requerimento de Recuperação Judicial apresentado por UTR - UNIDADE DE TERAPIA RENAL LTDA., onde alega, em síntese, que atua no ramo de tratamento de insuficiência renal crônica por hemodiálise há mais de 25 (vinte e cinco) anos, prestando serviço de relevância pública e de natureza essencial à preservação da vida de pacientes com doença renal. Aduz que, com o desinteresse de permanência na sociedade de empresa parceira e com o falecimento de sócio administrador original, a empresa iniciou seu declínio, sem qualquer providência apta a sanar o severo desequilíbrio econômico financeira existente, o que culminou com sua negociação pelo simbólico valor de R\$ 1,00 (um real) e assunção de dívidas por nova sócia administradora. Por força de sua atuação especializada, com credenciamento junto ao SUS - Sistema Único de Saúde e contrato ativo com o Município de São Gonçalo, em segmento de notória estabilidade e alta demanda, concretizando reestruturação administrativa e perspectivas de aumento de receitas, com expansão de atividades, incremento de pacientes e novos negócios, ressalta o seu potencial para superação da crise econômico-financeira momentânea que atravessa. Ressaltando a alta demanda local e a importância da atividade desenvolvida, acreditando fortemente na melhoria do cenário, pleiteia o deferimento do processamento da recuperação judicial em virtude do cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05.

Acompanharam a inicial de ID 222672157, os documentos de IDs 222672159/222675064.

Determinação de perícia, com apresentação de laudo de constatação prévia, na forma do art. 51-A da Lei 11.101/05, conforme decisão de ID 222717779.

Manifestação do perito nomeado conforme ID 224228940, acompanhada de relatórios de IDs 22428940/224228941, apontando inconsistências a serem sanadas.



Manifestação do Ministério Público na forma de ID 224381432.

Decisão deferindo tutela de urgência nos termos de ID 224879217.

Informação de depósito judicial de honorários periciais em ID 225309887.

Manifestação da requerente em ID 228624946, acompanhada dos documentos de IDs 228624946/228625637.

Manifestação do perito, assegurando cumprimento dos requisitos essenciais pela requerente em ID 229062592.

É o sucinto relatório. Decido.

Como sabido, neste primeiro momento, cumpre ao magistrado tão somente a análise acerca da satisfação dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial pleiteada.

Na hipótese, evidenciada a legitimidade da requerente, a teor do disposto no art. 48 da Lei 11.101/05. Desenvolve regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, não havendo notícia de que esteja falida ou que lhe tenha sido concedida recuperação judicial, ou mesmo de que seus sócios tenham sido condenados pela prática de crime falimentar.

Ademais, é certo que as causas do pedido de recuperação judicial foram devidamente expostas na inicial, e que os documentos com a mesma apresentados, acrescidos dos posteriormente juntados em complementação, evidenciam o atendimento ao exigido pelo art. 51 da Lei 11.101/05.

Por outro lado, o perito nomeado pelo juízo apresentou esclarecedor relatório e apontou o cumprimento dos requisitos essenciais para deferimento do pleito de processamento da recuperação judicial da requerente.

Deste modo, satisfeitos os requisitos legais, há de ser processada a recuperação judicial da requerente, observando-se os efeitos daí decorrentes. Assim, na forma do art. 52 da Lei 11.101/05, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da requerente.

Nomeio como Administrador Judicial a Sociedade de Advogados Cleverson Neves Advogados e



Consultores, CNPJ nº 13.743.560/0001-88, representada pelo advogado Cleverson de Lima Neves, OAB/RJ 69.085 - cujas funções serão exercidas conforme art. 22, sem prejuízo das previstas na hipótese do art. 28, ambos da Lei 11.101/05 -, e que deverá ser intimado pessoalmente para ciência da nomeação e assinatura, no prazo de 48 horas, do termo de compromisso, sob pena de tornar-se ineficaz a nomeação (Lei nº 11.101/05, arts. 33 e 34).

Nos termos do art. 24 da Lei 11.101/05, fixo os honorários do Administrador Judicial em 4% (quatro por cento) sobre os créditos submetidos à recuperação, que deverão ser pagos mensalmente, considerando o prazo de 2 (dois) anos (Lei 11.101/05, art. 61).

Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, conforme art. 52, II da Lei 11.101/05.

Determino a suspensão, pelo prazo de 180 dias, de todas as ações e execuções em curso contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, devendo o devedor atentar para as devidas comunicações aos juízos competentes.

Ressalvo e ressalto, no entanto, pelos motivos já expostos na mesma, a manutenção de integral eficácia da decisão que concedeu a tutela de urgência em todos os seus termos, conforme consignado em ID 224879217.

Fica ciente a requerente que deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação e que deverá acrescentar depois de seu nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial".

Oficie-se para anotação prevista no art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

Publique-se o edital previsto no art. 52, § 1º da Lei 11.101/05.

Comuniquem-se as Fazendas Nacional, Estaduais e Municipais onde os requerentes possuírem estabelecimentos e dê-se ciência ao Ministério Público, na forma do art. 52, V da Lei 11.101/05.

Intimem-se.



SÃO GONÇALO, 29 de setembro de 2025.

MARCELO CHAVES ESPINDOLA
Juiz Titular

